



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005062-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57860

AGRV.Nº: 2005062-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO. : REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN

JUIZ : VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA QUE NÃO COMPORTA MAIS DISCUSSÃO NO FEITO, UMA VEZ QUE RESULTOU DEFINIDA POR R. SENTENÇA QUE RESULTOU IRRECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES ASSIM APRESENTADAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO INSTITUTO DA COISA JULGADA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 507, DO CPC REGENTE - PRECLUSÃO CONFIGURADA - AFRONTA INCLUSIVE À COISA JULGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 45, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer agora em fase de Cumprimento de Sentença, esta que lhe promove **REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN**, pela qual foi rejeitada a impugnação como movimentada pela recorrente enquanto ocupante do polo passivo da relação, determinando assim o Juízo o regular prosseguimento do feito até seus limites finais.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a executada, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado pelo Juízo pois, segundo sustenta, não se justifica a incidência da jurisdição brasileira sobre usuários

vinculados a linhas telefônicas registradas fora do país, razão pela qual acena com a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer que foi a ela imposta, o que implica na resolução da obrigação sem aferição de culpa. Caso não acolhido o pedido como apresentado, se bate a agravante pela necessária conversão da obrigação em perdas e danos, com consequente afastamento da multa cominatória aplicada, notadamente porque os institutos se mostram incompatíveis, o que deverá se dar sob pena de enriquecimento ilícito da exequente, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme se verifica por manifestação de fls. 27/39, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como apresentado a desate pela recorrente não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Partindo da singela introdução acima indicada, e depois de promovida a adequada análise do conjunto probatório coligido aos autos do Agravo de Instrumento que se tem em desate, de rigor ter em conta que não comportam acolhida os pedidos como deduzidos pela inconformado, uma vez que todas as discussões agora travadas pela agravante, estas relativas a obrigação de fazer em si considerada, já se encontram atingidas pelo manto da preclusão (e até mesmo pela coisa julgada), o que se apura diante dos termos definidos pelo art. 507, do CPC regente, uma vez que a R. Sentença como proferida nos autos principais reconheceu a procedência da ação como proposta, ocasião em que foi confirmada a tutela de urgência

anteriormente deferida, o que se deu para o fim de **“condenar o réu ao fornecimento à parte autora dos registros de acesso relativos às contas do WhatsApp vinculadas ao número 370 631 11293 (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, confirmando, assim, a tutela de urgência.”** Com efeito, de rigor concluir que as matérias assim suscitadas deveriam ter sido alvo de questionamento por parte da executada através do manejo de Recurso de Apelação contra a R. Sentença cujo cumprimento agora pretende atingir.

Diante do quanto exposto, já foram decididas, e em caráter definitivo, todas as questões novamente arguidas pela recorrente em relação a obrigação de fazer, motivo pelo qual não possam ser agora novamente debatidas, como acertadamente reconhecido em 1º Grau pelo Juízo, sob pena de afronta ao que vem definido pelo artigo 507 do Código de Processo Civil em vigor, este que assim dispõem: **“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”**.

Em complemento ao entendimento adotado, é caso de se transcrever ementa de V. Acórdão emanado deste E. Tribunal, este que dá reais limites a questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação Cautelar — Cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pela executada para converter a obrigação de fazer em perdas e danos e reduzir a multa cominatória para o valor de R\$ 25.000,00 — Inconformismo da executada - Alegação de que, restando comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação

de fazer "sub judice", consubstanciada no fornecimento de dados cadastrais de perfis de usuário de plataforma de mídia social, não há se falar em incidência de multa cominatória. Sustenta que a determinação foi exarada antes da vigência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ocasião em que não havia obrigação do provedor de aplicações em armazenar os dados dos usuários. Subsidiariamente, requer a redução da multa cominatória. — Descabimento — Caso em que revela-se inviável rediscutir a exigibilidade da obrigação de fazer estabelecida na fase de conhecimento, por se tratar de título executivo judicial acobertado pelo trânsito em julgado, restando, pois, caracterizada a preclusão da matéria - Executada não demonstrou o cumprimento da obrigação que embasa o presente cumprimento de sentença na prazo assinalado na decisão, limitando-se a alegar que a fixação da astreinte é abusiva, o que torna descaba a pretensão de afastar a sua incidência — Nova redução da astreinte que se revela descabida sob pena de se premiar o descaso da empresa executada no cumprimento das decisões judiciais que lhe são impostas - **Recurso desprovido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149928-30.2019.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

Assim, porque a matéria levantada pela agravante diz respeito a questões decididas em momento de há muito superado, de rigor concluir que não comporta mais discussão, porque já encerrada a fase de conhecimento do presente feito, e porque já transitada em julgado a R. Sentença cujo cumprimento agora pretende a recorrente questionar, motivo pelo qual não possam tais aspectos voltar a ser enfrentados, questionados, ou alterados em atenção a seus reclamos, é claro, ao menos no presente momento processual.

Nesse ponto, de rigor considerar que, no tocante aos argumentos da inconformada, que de fato se traduzem em alegações pelas quais pretende reavivar discussão que deveria ter sido travada durante a fase de conhecimento, a se dar por força da interposição de expedientes adequados, necessário concluir pela irrecorribilidade das matérias como agora suscitadas, porque já atingidas pela coisa julgada, razão pela qual se conclui ser em verdade caso de efetiva rejeição do recurso como agora indevidamente apresentado.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o inconformismo como colocado em discussão não deve se constituir alvo de acolhimento, devendo ser mantido inalterado o entendimento como adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição, porque plenamente adequado na análise do conjunto que foi encartado ao todo processado, manutenção essa que se dá por força de seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator